



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ADRIANA MARTINS DA SILVA MARTINS

ALIENAÇÃO PARENTAL: GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ADRIANA MARTINS DA SILVA MARTINS

ALIENAÇÃO PARENTAL: GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Adriana Martins da Silva Martins

Orientador(a): Gisele Spera Máximo

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

M386a MARTINS, Adriana Martins Silva
ALIENAÇÃO PARENTAL: Guarda e Alienação Parental/ Adriana Martins da
Silva Martins.– Assis, 2019.

31p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito).- Fundação Educacional do
Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo

1.Guarda judicial 2.Alienação Parental

CDD: 342.164

ALIENAÇÃO PARENTAL: Guarda e Alienação Parental

ADRIANA MARTINS DA SILVA MARTINS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Gisele Spera Máximo _____

Examinador: _____ Luiz Antônio Ramalho Zanoti _____

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente ao meu marido e filhos, que sempre estiveram ao meu lado transmitindo a sua energia positiva e o seu amor; Aos meus pais, que sempre acreditaram no meu potencial como estudante e futuramente, também como profissional; E a toda a minha família que sempre me apoiou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar sempre presente em minha vida.

Aos meus pais, que sempre estão apostos do meu lado segurando em minhas mãos nos momentos difíceis e também nos momentos de alegrias.

Ao meu esposo que, não mediu esforços ao longo desses anos, compreendendo minha ausência em razão dos estudos para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus filhos também por compreender a minha ausência e as vezes, a falta de atenção a qual não pude dar a eles.

Agradeço aos meus familiares, em especial a minha irmã, minha cunhada, as minhas sobrinhas que sempre estiveram presentes em momentos importantes.

A minha orientadora que além de professora foi uma amiga auxiliando-me e sempre me incentivando.

A todos meu muito obrigada!!!!!!

“O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, e no fim terás o que colher”.

Cora Coralina (1889-1985)

RESUMO

Este trabalho monográfico trata do tema da alienação parental, que é entendida por muitos como violência emocional contra crianças e adolescentes. A prática de desqualificar um dos genitores para com o outro é denominada de Alienação Parental, ocorre quando uma separação não é evidenciada de forma amigável, em que o sentimento de vingança e mágoa existente entre os cônjuges desenvolve uma prática que causa sofrimento para os filhos, violando assim o direito de convivência da família que a criança possui. Esse tema vem tratado na Lei 12.318/2010, denominada de Lei da Alienação Parental, trazendo normativas e consequências legais ao alienador, contendo em seus dispositivos descrições da conduta ilícita com foco na cessação dos efeitos nefastos à família e aos filhos menores do casal envolvido na questão legal. Tal dispositivo legal orienta a prática nos nossos Tribunais e vem conquistando espaço nas mais variadas camadas da sociedade, objetivando criar uma consciência social e legal sobre o tema. A presente pesquisa traz a discussão dos aspectos processuais, a dificuldade de produção de provas em relação à ocorrência ou não do fato típico e a utilização da perícia multidisciplinar na constatação dos atos alienatórios. Por fim, se examina a guarda compartilhada como forma de redução da alienação parental e a responsabilidade civil decorrente destes atos. Ainda em complementando a discussão analise também a Lei 13.431/17, que reconhece a alienação parental como violência psicológica.

Palavras-chave: Guarda Judicial; Alienação Parental; Violência Psicológica.

ABSTRACT

This monographic work deals with the theme of parental alienation, which is understood by many as emotional violence against children and adolescents. The practice of disqualifying one parent from the other is called Parental Alienation. It occurs when a separation is not shown amicably, in which the feeling of revenge and hurt existing between the spouses develops a practice that causes suffering for the children, thus violating the right of coexistence of the family that the child possesses. This theme has been dealt with in Law 12.318 / 2010, called the Parental Alienation Law, bringing legal provisions and legal consequences to the alienator, containing in their devices descriptions of the illicit conduct focused on the cessation of harmful effects on the family and the minor children involved in the legal issue. This legal system guides the practice in our Courts and has been gaining space in the most varied layers of society, aiming to create a social and legal awareness on the subject. The present research brings the discussion of procedural aspects, the difficulty of producing evidence in relation to the occurrence or not of the typical fact and the use of multidisciplinary expertise in the verification of alienatory acts. Finally, it examines shared custody as a form of reduction of parental alienation and civil liability arising from these acts. Still in complementing the discussion, also analyze Law 13.431 / 17, which recognizes parental alienation as psychological violence.

Keywords: Judicial Guard; Parental Alienation; Psychological; Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A FAMÍLIA COMO INSTITUTO DE PROTEÇÃO LEGAL	12
1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA E LEGISLAÇÃO APLICADA	12
1.2 Evolução Histórica do Direito de Família	13
1.3 Natureza jurídica do Direito de Família.....	14
2. DO CASAMENTO	16
2.1 Natureza Jurídica do Casamento	17
2.2 Características do casamento	18
2.3 CAUSAS TERMINATIVAS.....	18
2.4 DA GUARDA.....	20
3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3.1 Considerações sobre a Lei 13.431/17.	24
3.2 Diferença entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental	25
3.3 Da dificuldade de produzir provas e a importância da perícia multidisciplinar	26
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

De modo geral, o casamento representa um ato importante e notório, é visto desta forma atualmente por conta da tradição da família brasileira, onde os cônjuges, tomados por desígnio comum decorrente de laços de afeto e de subsistência, vislumbram o matrimônio como uma situação ou fase de conquista e sucesso.

Nessa ordem de formulação social, o casamento passa a ser muito mais que uma festa ou celebração tradicional, onde se reúnem amigos e familiares para testemunharem uma nova etapa da vida dos envolvidos no enlace, ou seja, se constrói uma mudança de status jurídico e pessoal.

E essa mudança de estilo de vida, não se limita apenas ao convívio diário entre duas pessoas, mas nos termos do que estabelece o artigo 226, da Constituição Federal de 1988, envolve uma gama de deveres, responsabilidades e direitos, dos quais os cônjuges não podem e não devem se afastar.

Convém ressaltar, contudo, que apesar de constar expressamente no artigo 226 da CF/88, a essência do que o direito prevê como casamento civil, é certo que os laços afetivos que justificam uma união marital não dependam da legalidade jurídica, ou seja, onde haja desígnios de convivência como família, ainda que não exista uma certidão de casamento formal, o direito irá proteger tal qual estabelece a legislação vigente.

Assim, ainda que se tenha uma família constituída por genitores que não estejam casados nos termos da lei civil, o ânimo de constituir família, com os cuidados mútuos e compromisso de auxílio mútuo, haverá por equiparação e por ordem legal, uma família constituída, com status e capacidade de direitos e deveres.

Importa dizer que a forma com que é constituída independe de rótulos, haja vista as mais variadas formas de famílias existentes atualmente, decorrentes da própria evolução da sociedade, onde podemos destacar, dentre outras, a família tradicional (um homem e uma mulher), a família pluriparental (mais de um homem ou mulher), a homoafetiva (duas pessoas do mesmo sexo), famílias que já se formam com filhos de anteriores relacionamentos, pais e mães afetivos, enfim, independente do formato do núcleo familiar, o importante se resumirá ao desejo de compartilhamento de afeto e subsistência.

Porém, o que preocupa e traz profundidade material como relevância para o direito é a forma com que ocorrerá a ruptura desta união.

E, em sendo finalizada a convivência marital, imperiosamente, necessário se faz observar e proteger os filhos das suas consequências nefastas, uma vez que os filhos não podem ser alvo dos ressentimentos daqueles que finalizam uma união marital.

Essa conduta, seja pela insegurança ou insatisfação com o relacionamento desfeito, pode causar sequelas nos menores alienados, que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, promovendo transtornos psicológico e uma imagem distorcida das figuras paterna e materna.

Tais atos são extremamente difíceis de serem comprovados, uma vez que não deixam marcas físicas, apenas psicológicas, podendo inclusive atingir todos os membros da família. Por isso, far-se-á uma abordagem sobre os aspectos processuais e a dificuldade de produzir provas, bem como uma leitura mais atenta de todos os dispositivos tratados nesta lei. A perícia multidisciplinar tem sido uma grande aliada do Poder Judiciário, tanto na averiguação dos atos de alienação parental, como no tratamento de crianças e adolescentes prejudicadas por estes atos.

Ademais, será feita uma abordagem sobre a guarda compartilhada, apontada como uma das formas de redução da alienação parental. A guarda compartilhada é prevista na Lei nº12.318/2010, contudo, deixou de ser uma exceção se comparada com a guarda unilateral. Enfim, averiguar-se-á a responsabilidade civil decorrente dos atos de alienação parental e também abordará sobre a Lei nº 13.431/17, que trata a Alienação Parental como violência psicológica e a possível interposição de medidas protetivas.

Diante de todo exposto, este trabalho traz um estudo bibliográfico sobre a Síndrome da Alienação Parental, a fim de conscientizar os genitores da gravidade que tal prática pode causar na criança/adolescente alienado.

1. A FAMÍLIA COMO INSTITUTO DE PROTEÇÃO LEGAL

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA E LEGISLAÇÃO APLICADA

Desde a concepção do feto e, por conseguinte, o nascimento do ser humano, este passa a fazer parte de um instituto chamado família, podendo ser uma família biológica ou afetiva.

Como nossa legislação não tem condições de acompanhar simultaneamente as mudanças pelas quais passam a sociedade brasileira e a família, acaba nas mãos da doutrina e da jurisprudência a responsabilidade de construir toda uma nova base doutrinária que atenda aos reclamos de uma sociedade sempre em ebulição. Daí surge em 25 de Outubro de 1997, em Belo Horizonte (MG), o Instituto Brasileiro de Família - IBDFAM, trazendo uma releitura do conceito de família e tem como objetivo desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas demandas sociais que recorrem à Justiça.

Segundo o doutrinador Gonçalves (2010, p. 17),

O direito de família é, todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado a própria vida é o direito de família, uma vez que, de modo geral, as pessoas provém de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante toda a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

O Código Civil Brasileiro não define o que é família, entretanto, é de fácil percepção que sua conceituação se difere conforme o ramo do direito em que é abordada, por isso, alguns doutrinadores conceituam como:

Diniz (2007, p.3):

Constitui o Direito de Família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, de sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Já para Gonçalves (2010, p.17):

Latu sensu, o vocabulário família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela adoção”. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes afins. (...)

(...) As leis em geral referem-se à família (como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora não seja essencial à sua configuração.

Nesse sentido, podemos afirmar que a definição de família dá-se a quando pessoas convivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular. Contudo, nem sempre esse titular é o pai ou a mãe, mas pode perfeitamente ser outro membro da família, como por exemplo o irmão mais velho, que assume as responsabilidades e deveres de orientação e sustento dos demais parentes e/ou agregados.

Portanto, o direito de família é um ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco (...) (DINIZ, 2007), que traz a normativa legal bem como todo o cabedal orientador da jurisprudência dos Tribunais Brasileiros acerca da matéria, não descurando do fato de que esta ciência está, nos moldes do que estabelece o neoconstitucionalismo vigente, apoiada na Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988.

1.2 Evolução Histórica do Direito de Família

Segundo o direito romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercida sobre os filhos e o direito de vida e de morte. (GONÇALVES, 2010, p. 31). Pode-se dizer que eram os filhos submetidos a castigos e penas corporais, chegando até mesmo a tirar-lhes a vida. Essa figura, denominada *pater*, era o chefe da família e impunha sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, inclusive sua esposa, a qual era totalmente subordinada à autoridade de seu esposo, podendo ainda, ser repudiada por ato unilateral do marido.

Com o passar do tempo, as regras severas foram atenuadas e então, aos poucos, a família romana foi evoluindo no sentido de restringir progressivamente a autoridade dessa figura do *pater*, assim foi gradativamente aumentando a autonomia da mulher e dos filhos.

Os moldes da família romana já não são os mesmos da família dos dias atuais, pois a mulher tem sua equiparação em responsabilidades juntamente com o homem, o que hoje se sobrepõe é a igualdade absoluta entre os mesmos, a Constituição Federal no art. 5º, I, e art. 3º, IV, prevê a isonomia entre os indivíduos. Ademais, o art. 226, § 5º, também prevê que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo

homem e pela mulher e, ainda, o Código Civil de 2002 em seu art. 1.567 dispõe que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Para tanto, os cônjuges são obrigados a concorrer, na mesma proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.568, CC).

Isto posto, nos dias de hoje há a paridade de direitos entre filhos de qualquer origem, deixando de serem definidos como legítimos e ilegítimos. Sendo permitido também a ruptura da sociedade conjugal no Código Civil vigente (art. 1.571,CC). Ademais, antigamente se falava da proscricção do concubinato, ou seja, união de um homem e uma mulher que não são efetivamente casados, instituto que somente era reconhecido pelo casamento civil, havendo nos dias de hoje o reconhecimento da união estável, que está prevista no art. 1.723, § 1º e 2º, do Código Civil, onde discorre sobre a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família.

E por fim, frisa-se que as inovações mencionadas dão uma nova visão panorâmica das profundas modificações introduzidas no direito de família e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos.

1.3 Natureza Jurídica do Direito de Família

Por ser um direito extrapatrimonial, tem natureza jurídica de direito personalíssimo, é irrenunciável, intransmissível, não se admitindo condição ou termo ou o seu exercício por meio de procurador. (DINIZ, 2010, p. 29).

O direito de família, tem como alicerce toda organização social, recebendo assim toda a proteção especial do Estado, como pode ser vista no art. 226, da CF/88. (GONÇALVES, 2007, p. 9).

Podemos relatar que o direito de família tem relevante importância social, por isso suas normas de ordem pública, que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares e determina a participação do Ministério Público nos litígios familiares. (GONÇALVES, 2007, p. 10).

Destarte, é possível afirmar que muito embora o Direito de Família tenha por sua essência alocação no Direito Público, haja vista sua normativa essencialmente constitucional, é fato que, nos dizeres de Gonçalves, “o lugar mais adequado para o direito de família é estar junto ao Direito Privado, no ramo do direito cível” (GONÇALVES, 2007, p. 11).

E frise-se, que não sem razão, o escopo particular do direito de família se sobressai na sua natureza jurídica, uma vez que imprescindível a participação do Estado na resolução de conflitos, mas evidente o interesse particular e até mesmo a participação particular na resolução da lide.

Essa postura ativa do particular no conflito de família vem em total prestígio às novas formas de solução jurídicas e extrajudiciais, especialmente quando nos deparamos com as figuras da mediação e conciliação, efetivadas pelos Centros de Solução de Conflitos Judiciais de Famílias, ou CEJUSC, em parcerias com os Tribunais.

2. DO CASAMENTO

Conceitualmente, podemos entender casamento como sendo ‘a conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda uma vida, a comunhão do direito divino e pelo direito humano’ (GONÇALVES, 2010, p, 38). Ou seja, uma predisposição de vontades e anseios refletidos num ideal de convívio conjunto com foco na subsistência e compartilhamento de sentimentos.

Sobre essa ideia de compartilhamento, incidem responsabilidades e deveres mútuos dentre os quais, podemos destacar como objeto de estudo do presente trabalho, a criação e sustento da prole.

De acordo com Diniz (2010) “o casamento é a instituição mais poderosa e importante do direito privado, por ser tratar de uma das bases da família, que é algo fundamental para a sociedade” (DINIZ, 2010, p.37).

Importante frisar, que como base para a sociedade, tem a família, essencial destaque para o Direito especialmente no tocante à proteção dos filhos menores que compõe essa estrutura familiar, sendo que a guarda judicial e a proteção em face de eventual alienação parental, são temas decorrentes da finalização deste instituto.

Diante do exposto, em face de uma cultura tradicional, vários doutrinadores classificam o casamento como um contrato entre pessoas de sexo distintos, as quais têm como finalidade a criação dos filhos que resultaram da vida em comum dos cônjuges. E restou claro que a doutrina não previa a possibilidade de casamento homoafetivo, que verificamos em nossa legislação vigente, e ainda, a Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina expressamente que os cartórios realizem casamento entre casais do mesmo sexo.

Ademais, é preciso considerar ainda a união estável como casamento, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 226, § 3º, diz que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. E temos em nossa legislação atual a Lei 9.278/96, que dispõe sobre a União Estável, além dos artigos 1.723 a 1.727, que também regulam e reconhecem a união estável. Esses dispositivos auxiliaram a retirada do aspecto negativo que compunha a situação que antes era tratada como concubinato.

Casamento e União Estável são estruturas que tem por objetivo o convívio pelo elo afetivo, diferenciando-se apenas o modo que fora constituído. O casamento tem como marco inicial a celebração do matrimônio e por conseguinte o Registro de Certidão de

Casamento, já a união estável dar-se-á pela consolidação do vínculo de convivência mútua entre os cônjuges, considerando nesse último caso como se casados fosse.

2.1 Natureza Jurídica do Casamento

Na doutrina não existe um consenso a respeito da natureza jurídica do casamento. A maioria dos doutrinadores dividiu essa concepção entre contratualista e institucionalista.

Para Diniz (2010, p.41) “A concepção contratualista originária do direito canônico, que colocava em primeiro plano o consentimento dos nubentes, deixando a intervenção do sacerdote, na formação do vínculo em posição secundária” (p.40). E, “A concepção institucionalista, o casamento é tida como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contratantes, mas cujas normas, efeitos e forma encontraram-se preestabelecidos pela lei”.

Gonçalves, em sua obra ele cita a concepção contratualista como sendo clássica ou individualista, (2010, p.40), onde nos coloca a seguinte posição:

A concepção clássica, também chamada de individualista ou contratualista, acolhida pelo código Napoleão e que floresceu no século XIX, considerava o casamento civil, indiscutivelmente, um contrato, cuja validade e eficácia decorriam exclusivamente da vontade das partes.

Para essa corrente o casamento é uma instituição social, no sentido de que reflete uma situação jurídica cujos parâmetros se acham preestabelecidos pelo legislador” (p.41).

Dessa forma, conclui-se que na concepção individualista, a vontade das partes era importante, mas eram regidas pela lei, portanto, o casamento recebia sua forma, suas normas e seus efeitos. Já na concepção contratualista, somente o que importava era a vontade das partes.

E ainda, segundo Barros (2003, p.11):

(...) deve prevalecer a doutrina eclética ou mista, segundo a qual o casamento é simultaneamente instituição e contrato. No que tange à constituição de família, trata-se de verdadeira instituição, porque regida por normas cogentes, mas, no atinente ao regime de bens, prevalece o caráter contratual, tendo em vista a predominância da autonomia da vontade das partes.

Nessa teoria Barros, mescla as duas teorias tidas como majoritárias entre os doutrinadores.

2.2 Características do casamento

O casamento reveste-se de diversos caracteres, sendo alguns peculiares a determinados sistemas jurídicos (GONÇALVES, 2010, p. 43, 44 e 45).

Dessa maneira, destaca alguns doutrinadores a seguinte formação:

- a) É ato eminentemente solene, destinada a dar maior segurança aos referidos atos, com o intuito de garantir a sua validade e enfatizar a sua seriedade.
- b) As normas que regulam são de ordem pública e tem por objetivo dar à família uma organização social moral compatível com as aspirações do Estado, definidas em princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis civis.
- c) Estabelece comunhão plena com a vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges que está ligado ao princípio da igualdade substancial, que pressupõe o respeito a diferença entre os cônjuges e a conseqüente preservação da dignidade das pessoas casadas.
- d) Representa união permanente, insta consignar que com a Emenda Constitucional de 1977, suprimiu-se o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial e também estabeleceu parâmetros da dissolução.
- e) Exige diversidade de sexos.
- f) Não comporta termo ou condição, constitui negócio jurídico puro e simples.
- g) Permite liberdade de escolha do nubente, ou seja, cabe exclusivamente aos consortes manifestar a sua vontade pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (CC, art. 1.542).

Contudo, há características relacionadas ao casamento que sofreram algumas mudanças significativas com o novo conceito de Direito de Família, como por exemplo, a união de pessoas do mesmo sexo, assim, como dito anteriormente no item “2”.

2.3 CAUSAS TERMINATIVAS

A ruptura do vínculo matrimonial não era aceita pela sociedade, onde o que predominava era a vontade do homem e da mulher que se casavam e não poderiam se separar e o Código Civil de 1916 previa apenas a possibilidade de desquite, ou seja, não dissolvia o vínculo conjugal, apenas o rompia. Atualmente, com o Código Civil de 2002, isso

mudou, haja vista, que o casamento pode ser desfeito legalmente de acordo com a vontade das partes e o nosso ordenamento traz descrito as formas de dissolução da sociedade conjugal, quais sejam, a morte de um dos cônjuges, a nulidade ou anulação do casamento, a separação judicial e o divórcio.

No entanto, a Constituição Federal visando ao princípio da igualdade entre as pessoas, alterou seu texto com a Emenda Constitucional 66/2010, que instituiu o divórcio direto, sem prazo e sem causa, tornando letra morta no Código Civil e revogando assim, tacitamente a separação judicial.

Sendo que atualmente é mediante o divórcio que se põe fim a sociedade conjugal, podendo ser deferido a qualquer tempo.

Segundo Barros, percebe-se que com o divórcio não existe mais o vínculo nem a sociedade conjugal, o que não ocorre na separação judicial, que apenas a sociedade conjugal se extingue, mas os cônjuges ainda continuam vinculados matrimonialmente, tanto é que não podem contrair novo matrimônio. (BARROS, p. 66).

A modalidade consensual consiste na manifestação da vontade das partes perante o judiciário no sentido de dissolver a sociedade conjugal, sendo assim, não é necessário expor, tampouco discutir a causa da separação, sendo necessária apenas a apresentar o acordo firmado entre os cônjuges e a devida comprovação da união, mediante apresentação da Certidão de Casamento para que o juiz possa homologá-lo. Assim preceitua o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Outrossim, com a separação judicial extingue-se os deveres pactuados entre as partes no início da união, bem como, o regime de bens, uma vez que separados deixam de ter direito sobre o patrimônio que um ou o outro venha adquirir a partir de então.

O divórcio judicial ou litigioso acontece quando as partes não estão de comum acordo sobre uma ou algumas questões que envolvem a dissolução da sociedade conjugal, ou ainda, quando uma das partes não quer o divórcio, tornando imprescindível recorrer-se ao poder judiciário para solucionar o litígio.

Já o divórcio administrativo ou extrajudicial se enquadra nos moldes do consensual, porém, é feito mediante escritura pública, ou seja, requerido em cartório desde que não existam filhos menores ou incapazes e que as partes estejam assistidas por um advogado, como preceitua o artigo:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Pelo exposto, podemos concluir que a extinção ou finalização do casamento, quer pela esfera judicial, quer pela via administrativa, teve uma redução significativa em seus entraves normativos, permitindo-se maior liberdade e flexibilidade àqueles que pretender dissolver a união marital.

2.4 DA GUARDA

A guarda é um instituto jurídico disposto no artigo 1.583 e seguintes do Código Civil, assim como no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que trata sobre a representação legal dos filhos menores e o guardião destes. A guarda da criança ou adolescente é um dos assuntos que se discute quando há o divórcio ou dissolução da união estável, pois é necessário decidir como será estabelecida a residência, as visitas e demais cuidados ao menor.

Segundo a definição de Santos (1994, p.54) a guarda trata-se de um "direito consistente na posse de menor oponível a terceiros e que acarreta deveres de vigilância em relação a este."

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda oferece duas modalidades: a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Há uma discussão doutrinária a respeito da guarda alternada também.

A guarda alternada defende que o filho menor deverá ter residência fixa com ambos os genitores, permanecendo um tempo em cada uma, geralmente uma semana, na intenção de que ambos façam parte do crescimento do menor, fiscalizem e eduquem em todas as áreas e auxiliem os filhos em tudo que se fizer necessário. O guardião que detiver a guarda no período acordado tem toda a responsabilidade e poder de decisão sobre a vida do menor, invertendo-se conforme a alternância de residências.

Esta modalidade de guarda é fortemente refutada pela jurisprudência brasileira, uma vez que os legisladores defendem a continuidade do lar, a rotina do menor, o sentimento de ter uma casa. A guarda alternada pode causar traumas emocionais e psicológicos na criança, considerando que esta poderá sentir que não tem um lar, podendo contribuir para distúrbios e doenças, concorrendo com a alienação parental também, tanto que não há previsão legal deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

A guarda unilateral propõe que os interesses e proteções do menor sejam responsabilidade de apenas um dos genitores, cabendo ao outro o direito de visita e fiscalização da vida do filho, como a participação na educação e atividades complementares do menor, mesmo não tendo nenhum poder de decisão, conforme se encontra no art. 12, VII, da Lei nº 12.013, de 2009. Apesar de previsto na legislação, este instituto só será aplicado em casos concretos específicos, onde for comprovado que esta modalidade de guarda é aquela que supre o melhor dos interesses do menor, sem privar o convívio com o outro genitor.

A guarda compartilhada é a modalidade de guarda que prevê que ambos os genitores deverão administrar, decidir e representar todos os interesses do menor, de comum acordo, decidindo juntos a respeito de escolas, viagens, atividades complementares e demais interesses do menor. Este instituto se tornou a regra geral do Direito de Família com o advento da Lei nº 13.058, de 2014. É válido ressaltar que segundo Madaleno (2014), “a guarda compartilhada não deve ser confundida com alternância de residências”, apenas a decisão em conjunto entre os genitores. Esta modalidade representa o melhor dos interesses para o menor, sendo também uma forma de combate à alienação parental. A guarda compartilhada foi instituída pela Lei nº 11.698, de 2008, visando a relação harmônica do casal separado ou divorciado, na intenção de prover as melhores condições para o filho, em um ambiente calmo. (MADALENO, 2014, p. 34)

Resta claro que as relações após o término do casamento são repletas de mágoas e um possível sentimento de vingança, porém estes sentimentos negativos não deverão influenciar e/ou atingir o menor. A guarda compartilhada visa a uma relação entre pais e

filhos de forma saudável, a criança tem o direito de amar e conviver igualmente com os genitores, sem sofrer influências negativas.

Desta forma, conceitua Albuquerque (2005, p.19):

“A noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de se reequilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa guarda uniparental concedida sistematicamente à mãe (na guarda tradicional, o genitor não guardião tem uma quantidade limitada de contato com o menor), e de garantir o melhor interesse do menor, especialmente, as suas necessidades afetivas e emocionais. As noções trazidas à colação, sejam do ponto de vista jurídico, sejam do psicológico, enfatizam essas duas considerações. Por um lado, revalorizam o papel da paternidade, por outro trazem ao centro das decisões o destinatário maior do tema em debate; o menor, oferecendo-lhe um equilibrado desenvolvimento psicoafetivo e garantindo a participação comum dos genitores em seu destino”.

Carlos Kleber F de Oliveira conceitua como:

(...) a guarda compartilhada com alternância de residências pode ser uma solução para genitores que não conseguem sequer dialogar nem mesmo quando se trata de assuntos de interesse do menor. (...) ficando a criança iguais períodos com ambos os pais, esta, dificilmente sofrerá de alienação parental, pois ela desfrutará do amor dos genitores de forma uniforme e igualitária sem falar que, naturalmente, na guarda compartilhada com residência única, o não guardião com o passar do tempo, mediante as dificuldades impostas pela vida moderna, nascimento de outro relacionamento e dificuldades geradas pelo guardião para as visitas regulares ao menor, este, distancia-se e torna-se unicamente um provedor da pensão alimentícia que considerará como um “fardo” a carregar. (OLIVEIRA, 2017)

Desta forma é possível concluir que a guarda compartilhada é a maneira mais adequada, pois além de combater os efeitos e a prática da alienação parental, permite a convivência de pais e filhos sem que exista o sentimento de “posse” sobre o mesmo, resgatando assim, o clássico poder de família.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental foi assim denominada a partir de estudos e discussões entre os profissionais da área do direito e da psicologia, onde através da interação disciplinar, foi percebida que, como consequência de mágoas entre casais que se divorciavam, os filhos eram usados como instrumento de tortura contra aquele cônjuge que não detinha a guarda.

Segundo Madaleno (2013, p.40), a primeira definição da Síndrome da Alienação Parental surgiu em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia nos Estados Unidos da América, a partir de suas experiências como perito judicial. Segundo argumentação em obra dedicada ao tema os autores descrevem a Síndrome da seguinte maneira:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MADALENO, 2013, p. 41).

Mas, enfim, como avaliar, identificar e resolver uma situação de tamanha complexidade, haja vista que tal atitude nefasta é sempre praticada de forma velada?

Para responder essa questão, necessário se faz uma análise das condições de quem é o sujeito ativo do ilícito, pois é fato que a alienação parental é uma forma de crime contra a criança e/ou adolescente.

Na maioria dos casos de alienação parental, o genitor alienador conta com o apoio de seus próprios familiares, que além de dificultarem a constatação e a devida comprovação dos atos alienatórios, reforçam o sentimento e ilusões causados nos menores alienados.

A criança ou o adolescente, vítima desses atos, passa a rejeitar o outro genitor e, uma vez alienado, desenvolve um sentimento de ódio por esse genitor.

Em face dos crescentes casos de alienação parental no Brasil, foi promulgada a Lei nº. 12.318/2010, que busca conceituá-lo, além de devotar-se sobre a construção da figura do alienador e do alienado, trata das medidas judiciais que devem ser aplicadas aos casos e outros aspectos.

3.1 Considerações sobre a Lei 13.431/17.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar direitos primordiais a manutenção da vida de crianças e adolescentes. Nesse mesmo sentido, prevê os artigos 4º e 100, parágrafo único, II do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), estabelecendo que os menores devem ter preferência em seus interesses, seja pela via administrativa, social ou judicial.

De acordo com o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990), ao que se refere a uma linha de prioridade a serem disponibilizadas aos menores, temos:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Não estamos diante de um rol taxativo, contudo, tem-se com essa norma, a possibilidade de ampliar o alcance com o objetivo que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos em legislação específica.

Entretanto, diante de confirmações de vários casos de Alienação Parental em Tribunais, houve a necessidade de que a nossa legislação desenvolvesse uma norma que com o intuito de erradicar tal prática, bem como que trouxesse em seu corpo dispositivos que possibilitem o judiciário punir de forma mais significativa as condutas de pais alienadores.

Ao que se refere ao Direito, era possível observar que os atos de alienação parental eram impunemente observados. Contudo, crianças e adolescentes, embora não gozem de plena capacidade, são indivíduos reconhecidas pelo Direito Civil, e por isso precisam ter respeitados seus direitos mais singelos, como a dignidade da pessoa humana e a convivência familiar, que são de suma importância para o desenvolvimento dos menores como pessoas e para a formação de seu caráter.

Desta forma, a Lei 13.431/17 preceitua, em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (BRASIL, 2017).

Assim, com o advento dessa nova legislação, soma-se as legislações já existentes, com mecanismos mais eficazes, sobretudo, para assegurar à proteção às crianças e adolescentes vítimas desta violência.

3.2 Diferença entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental

Embora os sintomas possam ser semelhantes, a distinção entre aqueles de que a alienação parental se concentra e, como o alienante se comporta com os pais alienados, mas a Síndrome de Alienação Parental concentra-se nos efeitos que levam ao alienado.

Conforme definição de Dias (2013):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos reais que justifiquem essa condição. (DIAS, 2013,p, 22)

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi conceituada pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial Richard Gardner, em 1985. O professor, observando que em casos de divórcios litigiosos os filhos menores, frutos do casamento que se dissolvia através da ruptura da união marital, desenvolviam sintomas psicológicos que agrediam o bem estar do menor.

Já alienação parental é definida como a influência física e psicológica sofrida pelo menor por um dos genitores, tendo em vista possíveis mágoas do relacionamento entre ambos, utilizando a criança como "arma" para criar animosidade entre ambos.

E ainda, segundo Maria, a Síndrome de Alienação Parental não se confunde com a mera alienação parental:

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de quem padecer a criança vítima daquele alijamento.

Na síndrome a própria criança contribui com os atos alienatórios, recusando-se permanecer com o genitor que não detém a guarda, podendo inclusive acarretar sequelas psicológicas irreversíveis à criança. Já a alienação parental é o guardião do menor que usa seu poder de persuasão sobre a criança com intuito de afastar seu filho(a) do genitor alienado.

Tal conduta causa graves danos psicológicos ao menor, pois este é impedido de conviver livremente com o não detentor da guarda, é levado a acreditar em todas as falsas informações negativas a respeito do outro genitor.

Após a instituição da Lei da Alienação Parental, houve um debate entre os maiores juristas, psicólogos e assistentes sociais da área da família, na tentativa de impedir a alienação, além de cuidar dos melhores interesses da criança. Desta forma, com o advento da Lei 13.058 em 2014, foi definida que a guarda compartilhada seria a melhor forma de guarda para a luta contra a alienação. Diante do exposto, é válido dizer que a alienação parental tem como intuito tipificar condutas e puni-las, podendo o alienador sofrer de advertência e multa, caso comprovada a alienação.

3. 3 Da dificuldade de produzir provas e a importância da perícia multidisciplinar

Durante o divórcio de um casal, o ressentimento e os sentimentos severos podem dar lugar à alienação parental. Isso ocorre quando um dos pais usa táticas de manipulação emocional para convencê-los de que o outro genitor é um personagem “mau” e que eles não se importam. Muitas vezes os filhos tornam-se meros instrumentos de vingança e ressentimentos de uma união a qual não prosperou, restando os menores e adolescentes limitados e conseqüentemente impedidos de conviver com o outro genitor. O alienador passa desmoralizar o(a) ex companheiro(a) para que sua prole desenvolva um sentimento de repulsa e até mesmo passa a sentir medo do genitor alienado.

Assim, o que pode até parecer um final não tão feliz para os casais – o divórcio ou ruptura da convivência - representa, na verdade, uma oportunidade de recomeçar a vida e seguir caminhos novos. Na prática, ocorre de maneira diversa.

Entretanto, o que se vê na realidade é que, em muitas famílias ou núcleos familiares que possuem filhos menores, no desenrolar do processo de separação (seja ela legal ou fática), estes menores se tornam alvos dos conflitos negativos dos genitores, ou seja, aqueles que deveriam – pela lei e pela moral – proteger e zelar pelo bem-estar físico e emocional das crianças, acabam por destruí-las.

E essa prática ilícita é de difícil constatação, haja vista, que a própria criança acaba contribuindo para a concretização de tais atos. Contudo, flagrada a ocorrência de alienação parental, é necessário que profissionais qualificados atuem para que seja devidamente comprovada a alienação e, que o alienador seja responsabilizado.

Assim prevê o artigo Art. 4º, da Lei 12.318/2010:

Art 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Na maioria das vezes as acusações podem não serem verdadeiras, mas cabe ao judiciário buscar mecanismos para verificar a veracidade dos fatos. E a perícia multidisciplinar é uma aliada da justiça nesses casos.

Os conflitos relacionados à criança, aqueles que o fazem sentir-se fisicamente ameaçado ou envolvido, aqueles que envolvem violência ou aqueles que permanecem sem solução são os que mais prejudicam seu desenvolvimento. As crianças mais velhas respondem mais negativamente aos conflitos e tentam intervir mais quando envolvem violência, tendo também encontrado diferenças de gênero na resposta aos conflitos entre os pais: as filhas tendem a auto incriminar e os filhos a não se envolverem. (ALBUQUERQUE, 2005)

Segundo Freitas, “a perícia multidisciplinar é composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessária para o subsídio e certeza da decisão judicial” (FREITAS, 2013, p.57).

O tema do presente trabalho ainda é alvo de diversas discussões doutrinárias, pois

a comprovação da mesma se torna difícil para os envolvidos e a fabricação de evidências depende diretamente da família.

Para que esta seja devidamente comprovada, o juiz deverá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial. A dita perícia será um estudo realizado com as partes, o menor, as testemunhas, com avaliações do relacionamento entre os ex cônjuges, os motivos da separação e como estes lidam com o divórcio. Os exames e entrevistas servirão como base para um laudo pericial apresentado ao juiz em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por decisão judicial. Se a alienação restar comprovada, o juiz deverá alterar a guarda, fixar residência cautelar, determinar o acompanhamento psicológico para o menor e ampliar o regime de convivência do menor.

Destarte, o menor alienado pode sofrer da síndrome da alienação parental, concorrendo para distúrbios psicológicos e psicossociais, precisando de acompanhamento médico pelo tempo necessário.

CONCLUSÃO

O modelo familiar tradicional nos últimos anos sofreu grandes mudanças, tanto em suas estruturas quanto em suas interações, havendo nas últimas décadas um grande aumento de separações e divórcios, o que torna necessário a criação de instrumentos processuais pelo sistema legal. Assim, a legislação teve que se adaptar às novas realidades familiares e teve que regular as relações entre os filhos de pais e mães separados.

Não garantir e impedir o direito fundamental da criança de manter seus afetos emocionais e vínculos com seus pais e familiares é uma forma de abuso que causa danos ao seu bem-estar e desenvolvimento emocional. Existem diferentes níveis na Síndrome de Alienação Parental que são equacionados com uma situação de risco, de modo que a partir do campo profissional será necessário tomar as medidas de proteção do menor com o objetivo de evitar tais situações.

Não é fácil que apenas sob a pressão de uma ordem judicial possa resolver a situação que desencadeou um caso de alienação parental. A persistência do conflito, especialmente quando as disputas se destinam a ser resolvidas judicialmente, produz um esgotamento mental daqueles que estão imersos nele, reduzindo a capacidade de atenção para responder de forma eficaz e adaptada às suas próprias demandas e ao meio ambiente, impactando negativamente na capacidade para detectar e atender as necessidades de seus filhos, especialmente os emocionais. Sem dúvida, os procedimentos contenciosos geram um estresse sobre pais e filhos que têm um impacto negativo no equilíbrio emocional de todos eles, e que se torna de tal magnitude que as necessidades das crianças são elevadas a segundo plano, podendo alcançar e constituir um fator de risco para doença mental na infância.

Se realmente quisermos resolver esse abuso de crianças, devemos abordá-lo a partir de uma intervenção terapêutica, e não apenas de forçar um sistema judicial de visitas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **As perspectivas e o exercício da guarda compartilhada consensual e litigiosa**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: 2005, v. 7, n. 31

CÓDIGO CIVIL DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI 8.069/1990 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em Pediatria (São Paulo), 2006; Acesso em: 15 jul. 2019.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 2009 4º. Ed. 2010,ed. Saraiva .

LEI 12.013/09 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12013.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

LEI 12.318/10 da ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

LEI 13.431/17 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

LEI da UNIÃO ESTÁVEL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

MADALENO, Ana C. C; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção (aspectos legais e processuais)**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, José Antônio Paula Neto. **Do Poder Familiar**. São Paulo, 1994.

OLIVEIRA, Carlos Kleber F. de. **A guarda compartilhada com alternância de residências como forma de evitar a síndrome da alienação parental**. Disponível em: http://www.correiofeirense.com.br/ultimas_noticias.php?codnoticia=6493. Acesso em: 15 jul. 2019.

RESOLUÇÃO do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 175/13. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 15 jul. 2019.